



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0293/2022


Florianópolis, 26 de julho de 2022

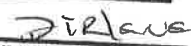
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Est. Neodi Saretta
RECEBI
EM, 26/07/2022

Assinatura/Matrícula



Ofício **GPS/DL/ 0258/2022**


Florianópolis, 26 de julho de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORARIO:

DATA: 27/07/22

ASS. RESP: 

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

193 ✓



Ofício nº 1025/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0258/2022, encaminho o Parecer nº 323/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 790/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 1321/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
096 ^{ca} Sessão de 13/09/22.
Anexar a(o) PL. 0252.8/22.
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.619
Delegação de competência



PARECER Nº 323/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 948/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de 28 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0256/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica instituído o programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art.1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:

I - integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;

II - promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem estar;

III - oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso e prática em modalidades esportivas;

IV - incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas, e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e

v - realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



alcooolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

Art. 3º o Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º o Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades, para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

"Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. "

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão e de sua respectiva justificativa, intenta-se, em síntese, estimular a prática de atividades físicas pela população idoso, em razão da multiplicidade de seus efeitos benéficos à saúde e à qualidade de vida.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre desporto e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX e XII, da CRFB e art. 10, IX e XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...)" (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumprido salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

É o parecer, à superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59H1JC6Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 09/08/2022 às 17:06:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:45 e válido até 30/03/2118 - 12:46:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfNTIIMUpDNIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **59H1JC6Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19L48XDZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/08/2022 às 17:35:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfMTIMNDhYRFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **19L48XDZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12428/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina." Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 323/2022-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 323/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PEZ458X5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/08/2022 às 09:32:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/08/2022 às 10:20:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI4XzEyNDM0XzlwMjJfUEVaNDU4WDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012428/2022** e o código **PEZ458X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 01 de agosto de 2022.

Referência: Processo SCC 12452/2022.

Prezado Sr. Consultor,

Trata-se de Processo Eletrônico em que solicita-se manifestação desta Gerência quanto ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, a partir de suas atribuições, considera pertinente auferir nenhuma contrariedade ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Maicon de Medeiros

Assistente Social CRESS 5208/12ª Região
Gerente de Políticas para Pessoa com
Deficiência e Idosos

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **APJI7288**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON DE MEDEIROS (CPF: 043.XXX.899-XX) em 01/08/2022 às 12:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2020 - 15:40:31 e válido até 18/03/2120 - 15:40:31.

(Assinatura do sistema)



LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 04/08/2022 às 12:42:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfQVBKSTcyODg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **APJI7288** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 111/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12452/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 951/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), desta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fl. 04, dos autos em destaque, sugerindo pelo arquivamento do referido projeto.

Por intermédio da INFORMAÇÃO nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI, a referida Gerência se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Esta Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos registra como suas competências:



- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, a partir de suas atribuições, **considera pertinente auferir nenhuma contrariedade ao interesse público** para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

(Grifou-se)

Com efeito, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio da INFORMAÇÃO nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI, realizou apontamento no sentido de que o referido Projeto de Lei não contraria o interesse público e caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022.

É o parecer que se submete à apreciação da autoridade superior desta Pasta.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HW8BI27**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CAIO FARIAS JORGE** (CPF: 039.XXX.603-XX) em 02/08/2022 às 17:09:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfN0hXOEJjMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **7HW8BI27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 790/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 05 de agosto de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 951/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12452/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", encaminhar a Informação nº 25/2022/SDS/DIDH/GEPDI (p. 004) e o Parecer nº 111/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 005-007), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9608RDIV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/08/2022 às 18:38:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUyXzEyNDU4XzlwMjJfOTYwOFJESVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012452/2022** e o código **9608RDIV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Parecer Técnico nº27/2022

Florianópolis, 29 de julho de 2022.

Referência: ao **SCC 00012453/2022**, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 10338/2022, no qual solicita consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, segue análise e manifestação:

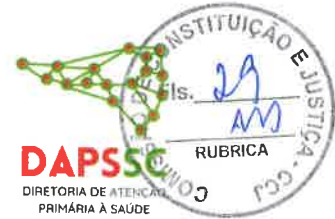
A pirâmide populacional estadual demonstra-se com a base cada vez mais estreita, concentrando a população em idades mais avançadas. O envelhecimento da população demanda uma alteração de agenda das políticas sociais voltadas para a melhor idade, incluindo os cuidados com a saúde. O aumento de cerca de 30 anos da expectativa de vida ao longo do século XX é o fato mais significativo no âmbito da saúde pública, e se reflete em uma profunda revolução da demografia e da saúde pública. A garantia de vida com qualidade para este contingente populacional é um desafio que demanda modelos inovadores e sintonizados com a contemporaneidade. Santa Catarina se destaca como maior longevidade do país, com 3,2 anos acima da média nacional, o que retrata a qualidade de vida dos municípios catarinenses. O perfil epidemiológico da população idosa é caracterizado pela tripla carga de doenças, com forte predomínio das condições crônicas. A maioria dos idosos são portadores de doenças ou disfunções orgânicas, mas cabe destacar que esse quadro não significa necessariamente limitação de suas atividades, restrição da participação social ou do desempenho do seu papel social, de forma que a prática de atividade física nessa faixa etária, mostra-se, conforme gama extensa da literatura, estratégia de saúde importante para a prevenção de doenças e agravos.

Nesse ímpeto, destaca-se, entre as ações prioritárias descritas no Plano Estadual de Saúde 2020 - 2023 da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em seu Mapa Estratégico, o programa “Viver Melhor”, que descreve como meta reduzir as taxas de mortalidade por causas cardiovasculares, neoplasias, diabetes e respiratórias crônicas, além de reduzir internação por causas sensíveis à Atenção Primária à Saúde. Uma de suas diretrizes, “QUALIFICAR TODOS OS PONTOS DE ATENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE”, enfatiza a importância do profissional da atenção primária cada vez mais qualificado para o atendimento integral à comunidade.

Desde 2011, quando foi lançado o Programa Academia da Saúde (PAS) - redefinido em 2013 pela portaria SAS/GM 2.681/2013 - como estratégia do Ministério da Saúde para a promoção da saúde e produção do cuidado, através da implantação de espaços públicos (polos) que ofertam prática de atividade física para a população, Santa Catarina traz como alternativa para que as políticas públicas descritas possam ser implementadas. Esses polos fazem parte da rede de Atenção Primária à Saúde e são dotados de infraestrutura,



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



equipamentos e profissionais qualificados para a prática de atividade física de qualidade, com orientação do profissional qualificado para que a população idosa esteja assegurada na execução dos exercícios, evitando quedas e lesões por má execução dos exercícios. Como ponto de atenção no território, complementam o cuidado integral e fortalecem as ações de promoção da saúde em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia Saúde da Família, as equipes Multiprofissionais e a Vigilância em Saúde.

Diante do exposto, compreende-se que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do estado e apesar de ser uma proposta que acrescenta benefícios à saúde do idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Coordenação da Garantia dos Atributos da APS - DAPS

[assinatura digitalmente]

Aline Pallaoro Garcia

Médica Área Técnica Saúde do Idoso

Coordenação da Garantia dos Atributos da APS - DAPS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MYI115Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 29/07/2022 às 18:24:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 29/07/2022 às 18:28:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE PALLAORO GARCIA** (CPF: 065.XXX.049-XX) em 01/08/2022 às 18:05:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/11/2021 - 16:10:15 e válido até 03/11/2121 - 16:10:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 04/08/2022 às 13:40:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfMk1ZSTExNVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **2MYI115Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 12453/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0252.8/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntou o Parecer técnico nº 27/2022 (fls. 05/06).

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08LC0R1H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA** (CPF: 055.XXX.269-XX) em 05/08/2022 às 13:40:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfMDhMQzBSMUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **08LC0R1H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1321/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12453/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 07), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:



Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade inserir a população idosa na prática de atividades físicas, assim como instruí-los sobre a importância de cuidar da saúde.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa possibilitar, através da prática de exercícios físicos “novas oportunidades aos idosos, criando novas perspectivas de vida, melhorando a qualidade de vida e também promovendo a sua reintegração a sociedade.”

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico (fls. 05/06), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que referida questão já está contemplada em outros programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do Estado, conforme segue:

“(…)

Desde 2011, quando foi lançado o Programa Academia da Saúde (PAS)-redefinido em 2013 pela portaria SAS/GM 2.681/2013 - como estratégia do Ministério da Saúde para a promoção da saúde e produção do cuidado, através da implantação de espaços públicos (polos) que ofertam prática de atividade física para a população, Santa Catarina traz como alternativa para que as políticas públicas descritas possam ser implementadas. Esses polos fazem parte da rede de Atenção Primária à Saúde e são dotados de infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados para a prática de atividade física de qualidade, com orientação do profissional qualificado para que a população idosa esteja assegurada na execução dos exercícios,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



evitando quedas e lesões por má execução dos exercícios. Como ponto de atenção no território, complementam o cuidado integral e fortalecem as ações de promoção da saúde em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia Saúde da Família, as equipes Multiprofissionais e a Vigilância em Saúde.

Diante do exposto, compreende-se que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção à saúde do estado e apesar de ser uma proposta que acrescenta benefícios à saúde do idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei. (grifo nosso)

Assim, no tocante a referida propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, entende pela desnecessidade do Projeto de Lei supracitado.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela desnecessidade do Projeto da Lei nº 0252.8/2022 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EKV16R2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 05/08/2022 às 13:44:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 05/08/2022 às 16:17:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDUzXzEyNDU5XzlwMjJfM0VLVjE2UjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012453/2022** e o código **3EKV16R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL



OFÍCIO nº 266/2022/SED/DIEN

Florianópolis, 17 de agosto de 2022.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao Processo SCC 12455/2022, Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e parecer sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina", informamos:

A análise realizada pela Diretoria de Ensino em nome da Secretaria de Estado da Educação (SED) se restringe à parte educacional e pedagógica do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A SED, orientada pela **Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019**, na **Seção VI, Art. 35**, descreve suas competências como sendo:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

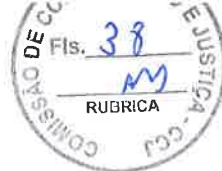
X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para



garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Em nossas escolas, os professores já trabalham com conteúdos que envolvem o cuidado, a prevenção e a manutenção da saúde, o que demonstra nossa preocupação com a mesma. Neste sentido, compreendemos a importância de cuidar da população idosa, bem como desenvolver políticas públicas que fomentem a prática de atividade física, o cuidado e a prevenção da saúde para melhorar a qualidade de vida. Também sabemos que o cuidado com a “melhor idade” resguarda-se na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e na Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Diante do exposto, esta Secretaria relata que não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto.

Atenciosamente,

Leticia Vieira
Diretora DIEN
(assinatura digital)

Simone Citadin Benedet
Gerente GEREFE
(assinatura digital)

À Senhora
Jéssica Campos Savi
Procuradoria Geral do Estado - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2A00CB3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SIMONE CITADIN BENEDET** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 17/08/2022 às 14:42:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **LETÍCIA VIEIRA** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 17/08/2022 às 18:15:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU1XzEyNDYxXzlwMjJfUTJBMDBDQjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012455/2022** e o código **Q2A00CB3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



PARECER Nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012455/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, que “Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 266/2022, posta às p. 4 e 5 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 953/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 266/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

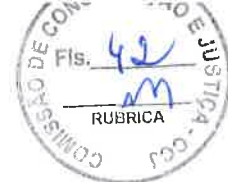
[...] informamos: A análise realizada pela Diretoria de Ensino em nome da Secretaria de Estado da Educação (SED) se restringe à parte educacional e pedagógica do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A SED, orientada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na Seção VI, Art. 35, descreve suas competências [...].

Em nossas escolas, os professores já trabalham com conteúdos que envolvem o cuidado, a prevenção e a manutenção da saúde, o que demonstra nossa preocupação com a mesma. Neste sentido, compreendemos a importância de cuidar da população idosa, bem como desenvolver políticas públicas que fomentem a prática de atividade física, o cuidado e a prevenção da saúde para melhorar a qualidade de vida. Também sabemos que o cuidado com a "melhor idade" resguarda-se na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina.

Diante do exposto, esta Secretaria relata que não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do supramencionado Projeto de Lei, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004 e 0005, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1286/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5U9U1P8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 17/08/2022 às 18:29:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/08/2022 às 12:03:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU1XzEyNDYxXzlwMjJfQzVVOVUxUDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012455/2022** e o código **C5U9U1P8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria